



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº. 3.005, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005.
(DOE de 28/11/2005)

Institui o Selo de Fiscalização e Controle dos Atos Notariais de Registros Públicos e Judiciais, quando for caso, regulamenta sua aplicação nos atos e documentos emanados das serventias extrajudiciais e judiciais do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o Selo de Fiscalização e Controle dos Serviços Notariais e de Registros Públicos prestados na circunscrição deste Estado, visando a assegurar o controle e a segurança às partes dos atos praticados pelos Notários, e Registradores, e Serventias Judiciais que o utilizarem no exercício de suas atribuições.

§ 1º. Os selos de fiscalização e controle serão aplicados em todos os atos de ofício das serventias extrajudiciais destinados ao público.

§ 2º. No judicial, será utilizado o selo nas autenticações e nas certidões expedidas de livros, processos ou de outros atos pertinentes ao ofício, em atendimento a pedido dos interessados, que, por sua natureza, possam adquirir caráter autônomo ou externo à serventia.

§ 3º. A aplicação do Selo de Fiscalização e Controle será feita de modo a criar uma vinculação entre o selo e o respectivo ato ou documento extrajudicial, possibilitando identificar a que ato ou documento específico cada selo se refere.

§ 4º. A prática de qualquer ato notarial, de registro e de serventia judicial, sem a aposição do Selo de Fiscalização e Controle, não ocasionará a invalidade do ato, mas constituirá ilícito administrativo, a ser apurado na forma da legislação em vigor.

§ 5º. Para evitar fraude em alguns tipos de atos, deverá ser criado um *link* de segurança, mediante certificação digital que propicie a identificação dos atos, a partir da digitação do número do selo, principalmente dos documentos emitidos pelos Offícios de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º. Os selos físicos, revestidos de elementos e características de segurança que impeçam ou dificultem a contrafação, conterão numeração alfa-numérica, código de barras com o uso de certificação digital, de acordo e nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, e serão adquiridos pela Corregedoria Geral da Justiça, mediante processo licitatório em obediência à legislação em vigor.

§ 1º. O Selo de Fiscalização e Controle, instituído por esta Lei, será adquirido antecipadamente pelas Serventias da Comarca de Manaus e do interior do Estado, ao custo a ser fixado pela Corregedoria Geral da Justiça e cujo valor mensal arrecadado representará receita do Fundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – FUNETJ, criado pela Lei Estadual nº 2.620, de 04.12.2000, e destinar-se-á ao custeio das despesas previstas no art. 2º e incisos da referida Lei, bem como da indenização de serviços gratuitos realizados pelos Registradores de Pessoas Naturais, na proporção do trabalho executado e das despesas de administração do selo de fiscalização.

§ 2º. Os Escrivães das Comarcas do Interior do Estado, que acumulam o Judicial e Anexos (serventias extrajudiciais), contribuirão para a aquisição dos Selos de Fiscalização e Controle por um preço menor, a ser fixado pela Corregedoria Geral da Justiça, ficando excluídos da indenização pelos serviços gratuitos prestados em suas serventias, em face da compensação automática que se operará entre as receitas por eles auferidas, bem como os Notários e Registradores de Imóveis, de Protesto de Letras e de Títulos e Documentos.

§ 3º. Além da aquisição do Selo de Fiscalização e Controle, continuarão as Serventias Extrajudiciais e as Judiciais, que o utilizarem, tanto as da Comarca de Manaus, como as das Comarcas do Interior do Estado, obrigadas ao recolhimento imediato ao Banco do Brasil, S/A, Agência nº 3563-7, em nome do FUNETJ, conta nº 9520-6, do percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dos serviços extrajudiciais praticados e de 5% (cinco por cento) incidente sobre as custas e a taxa judiciária dos serviços judiciais, conforme dispõe o Art. 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.620, de 04.12.2000.

Art. 3º. A fiscalização da aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á pela Corregedoria Geral da Justiça e subsidiariamente:

I – pela Diretoria de Distribuição de 2º Grau, no âmbito de sua atuação, e ao Diretor do Fórum, quanto às serventias judiciais de 1º Grau;

II – pelos Juizes de Direito, nas Comarcas da 1ª Instância que exercem as funções de Diretor do Foro, onde houver, mais de uma Vara, nas demais no âmbito de sua jurisdição.

Art. 4º. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas licitará a aquisição dos selos que serão produzidos e distribuídos pela empresa vencedora.

Parágrafo único. A empresa fornecedora dos Selos de Fiscalização e Controle deverá entregar diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, em cada mês, um relatório circunstanciado, de acordo com o padrão a ser estabelecido, abordando, entre outros aspectos, a série de numeração dos selos entregues nas unidades do serviço extrajudicial e judicial.

Art. 5º. Os selos, diversificados conforme os serviços praticados pelas Serventias Notariais e de Registro e Judiciais da Comarca de Manaus e do Interior do Estado, são os descritos no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Para cada ato de autenticação, reconhecimento de firma, certidão ou traslado e ato notarial ou registral, — seja isento, gratuito ou não —, corresponderá à aplicação de um Selo de Fiscalização e Controle.

§ 2º. A aplicação do Selo de Fiscalização e Controle, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

§ 3º. Nos reconhecimentos de firmas, aplicar-se-ão os selos próprios de autenticidade correspondentes a cada uma das firmas reconhecidas no documento.

§ 4º. Os documentos autenticados, os com firmas reconhecidas, as certidões ou traslados expedidos, e os atos notariais e registrais, conterão, obrigatoriamente, o Selo de Fiscalização e Controle, sob pena de infração administrativa punível na forma da Lei. Conterão, também, cota com a discriminação dos valores cobrados, a título de taxas e emolumentos, ou ainda a expressão “Ato gratuito”, ou “Ato isento”, conforme o caso, com especificação do fundamento da gratuidade ou isenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 5º. Será dispensada a indicação do valor do documento nos atos de reconhecimento de firmas e autenticação de cópia de documentos.

§ 6º. No caso de redução do valor dos emolumentos, ou de sua dispensa, deverá-se fazer alusão ao respectivo dispositivo legal.

§ 7º. Os selos terão cor única e distinguir-se-ão pela identificação do ato a que se destina. Todos os tipos de selo obedecerão a uma programação visual adequada.

§ 8º. Na confecção dos selos, o Notarial e Reconhecimento de firma terão variações ou subtipos de 1 ato e 2 atos. Os selos para Certidão, Registro de Imóveis, Registro de Nascimento e Registro geral terão apenas 1 ato. Não será obrigatória a numeração identificadora da quantidade de atos para os unitários.

§ 9º. Cada selo conterà uma numeração principal de 3 letras e cinco números seqüenciais, e uma série com 3 (três) letras aleatórias, que serão de conhecimento somente das partes interessadas. O objetivo dessa numeração secundária restringe-se às partes interessadas, por motivo de segurança.

§ 10. A numeração seqüencial será impressa em forma alfanumérica e terá sua representação em *código de barras*, abaixo do referido número.

§ 11. Os selos, com exceção dos destinados à Autenticação, terão uma parte destacável. Nela constará uma tarja, para impressão do número do selo.

Art. 6º. Havendo dispensa ou redução de emolumentos por concessão do titular da unidade, as quantias devidas ao FUNETJ deverão ser recolhidas, na conformidade dos valores previstos na Tabela de Emolumentos, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas para os atos e documentos correspondentes, sem quaisquer modificações.

§ 1º. A gratuidade e a redução, a qualquer título, quanto ao pagamento de emolumentos, não importarão na dispensa da aplicação do selo de autenticidade dos procedimentos atinentes.

§ 2º. A Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal estão dispensadas de pagar o valor correspondente a cada selo utilizado nos documentos de seu interesse, assim como os demais entes jurídicos isentos por disposição legal.

Art. 7º. É expressamente vedada, sob pena de responsabilidade administrativa, a cessão ou transferência de selos, a qualquer título, de uma serventia para outra.

Art. 8º. As serventias notariais e de registro serão obrigadas a apresentar à Corregedoria Geral da Justiça, até o décimo dia do mês subsequente, balancete mensal com indicação dos selos adquiridos no mês de competência, os utilizados e os remanescentes, assim como das isenções e gratuidade dos emolumentos e respectiva causa legal.

Parágrafo único. As serventias que não procederem à prestação de contas nos prazos determinados, ou que a fizerem de modo irregular, ficarão impedidas de adquirir novos lotes de selos até a regularização das pendências, independentemente da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 9º. Deverão as serventias com atribuição notarial e de registro civil de pessoas naturais transmitir resumo dos atos por elas praticados, na forma e no prazo estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça, para *site* seguro, com o uso de criptografia.

Art. 10º. A Corregedoria Geral da Justiça publicará no Diário Oficial edital de cancelamento dos selos extraviados, avariados ou inutilizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 11. Os selos adquiridos, na forma do art. 2º, *caput*, desta Lei, serão remetidos diretamente pela empresa fornecedora, mediante controle em *link* permanente e seguro, à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 12. Somente serão objeto de indenização pelo FUNETJ os serviços gratuitos, prestados, em razão da Lei, pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, excluídos os serviços notariais e de registro isentos ou gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e tabelionatos.

Art. 13. Os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital serão remunerados na proporção em que praticarem atos gratuitos, segundo controle a ser implementado pela Corregedoria Geral da Justiça, mediante provimento.

Art. 14. Os valores dos Selos de Fiscalização e Controle serão reajustados, mediante Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, toda vez que forem majoradas as custas e emolumentos.

Art. 15. À Corregedoria Geral da Justiça incumbirá a fiscalização, quanto ao fiel cumprimento da presente lei, e sua regulamentação, mediante edição de Provimentos, com observância dos princípios e propósitos estabelecidos na referida norma legal.

Art. 16. Os selos serão vinculados aos atos em que forem utilizados, mediante emprego de um sistema informatizado que permita a transmissão dessas informações para *site* seguro, que tenha certificação digital fornecida por empresa credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e viabilize a fiscalização do uso do selo, através de consultas na *internet*, por qualquer pessoa interessada.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 18. A utilização obrigatória do Selo de Fiscalização e Controle dar-se-á, após a distribuição do primeiro lote, mediante AVISO publicado no Diário Oficial do Estado, conforme cronograma de implantação a ser baixado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, após 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei, o artigo 12, e seu parágrafo único, da Lei nº 2.751, de 24 de setembro de 2.002.

Parágrafo único - A Corregedoria Geral da Justiça baixará todos os atos pertinentes à operacionalização e a efetividade desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO I

TIPOS DE SELOS	UTILIZAÇÃO	SERVENTIAS USUÁRIAS	SUBTIPOS DE SELOS
A) Registral	Registro de Imóveis, Protesto, Títulos e Documentos, Marítimo, Distribuição, RCPN e RCPJ.	Ofícios de Justiça com atribuições, RGI, RCPN, RCPJ, Registro Marítimo, Registros de Distribuição, Protestos e Títulos e Documentos.	1 ato
B) Registro de Assento de Óbito	Registro de Assento de Óbito	Serventias com atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais	1 ato
C) Registro de Nascimento	Registro de Nascimento	Serventias com atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais.	1 ato
D) Notarial	Escritura, Traslado de Escritura com ou sem valor declarado	Ofícios de Notas e de Justiça, com atribuições de Notas.	1 ato 2 atos
E) Notarial Procuração	Procuração	Ofícios de Notas e de Justiça, com atribuições de notas.	1 ato
F) Autenticação	Autenticação de documento	Ofícios de Notas e de Justiça que tenham as atribuições.	1 ato
G) Reconhecimento de Firma	Reconhecimento de firma	Ofícios de Notas e de Justiça que tenham as atribuições.	1 ato 2 atos
H) Certidão	Qualquer tipo de Certidão	Todas	1 ato